

**TC 001.604/2015-5**

**Apenso: TC 009.833/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Raul Soares/MG

**Responsável:** Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex prefeito, em razão de irregularidades na documentação exigida da prestação de contas, quanto aos recursos repassados ao município de Raul Soares/MG, por força do Convênio 702660/2008, Siconv 702660, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento “Réveillon de Raul Soares/MG” (peça 1, p. 28-60).

1.2 Tal convênio foi celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura Municipal de Raul Soares -MG, representado por seu prefeito, Sr. Vicente de Paula Barbosa, quanto ao seu objeto consiste incentivar o turismo no Município, por meio do apoio à realização do evento intitulado “**Réveillon de Raul Soares/MG**”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

1.3 As irregularidades apontadas levaram à impugnação integral das despesas, decorrente da não apresentação de documentação complementar, conforme Despacho de Instauração, motivo alterado posteriormente para irregularidades físicas na execução do convênio, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Despacho para prosseguimento de TCE.

1.4 Cabe observar que o Ministério do Turismo, em seu Relatório de TCE 815/2013 (peça 1, p. 270-280) atribuiu responsabilidade ao Senhor **Vicente de Paula Barboza**, Ex-Prefeito do Município de Raul Soares – MG, que era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 702660/2008 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 230.980,68, apurados e atualizados nesta tomada de contas especial.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 274), foram previstos R\$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800112, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 (peça 1, p. 62).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/4/2009 (peça 1, p. 291), conforme cláusula quarta do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

5. Compulsando os autos processuais, constata-se que o responsável Vicente de Paula Barboza foi devidamente notificado.

5.1 O Ofício de citação 162/2015 (peça 9) foi encaminhado para o endereço encontrado no Sistema da Receita Federal do ex-prefeito Vicente de Paula Barboza, mas foi devolvido, com a indicação de “mudou-se” (peça 10)

5.2 Em face do fracasso na comunicação processual, procedeu-se a busca de endereços válidos, via *google* e telelistas, para o responsável Vicente de Paula Barboza (peça 11), sem resultado. Foi proposta nova citação (peça 12), efetuada por intermédio de edital.

## EXAME TÉCNICO

6. Na análise, devem ser registrados os seguintes aspectos para cada constatação:

a) **situação e encontrada**: não comprovação da realização do evento, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206):

O conveniente não encaminhou nenhum material complementar que pudesse ser capaz de comprovar o evento.

Ressalta-se que a Matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram.

As fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação. (peça 1, p. 202).

b) **objeto no qual foi identificada a constatação**: Convênio 702660/2008;

c) **critérios**: cláusulas terceira, item II e décima segunda do convênio 702660/2008 e arts. 56 e 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008;

d) **evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram**: Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206), Nota Técnica de análise financeira 506/2013 (peça 1, p. 222-226), Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p.270-280);

e) **desfecho sucinto**: propõe-se a irregularidade das contas em exame;

f) **causas**: prestação de contas insuficiente para comprovar a realização do evento;

g) **efeitos**: prejuízo ao erário;

h) **identificação e a qualificação do responsável**: Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72).

6.1 A cláusula décima segunda do Convênio 702660/2008 indica os documentos hábeis à aferição da plena execução física do objeto conveniado, cabendo destaque (peça 1, p. 52):

a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;

b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo **CONCEDENTE** ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;

c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

e) comprovação, por, meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte,

bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas.

6.2 Não consta dos autos documentos hábeis para comprovar a existência do evento.

6.3 Não se comprovando a existência do evento, não há como deixar de impugnar a responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Barboza.

7. O Sr. Vicente de Paula Barboza, citado por via editalícia (peças 13 e 14), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Vicente de Paula Barboza CPF: 472.305.176-72, Ex-Prefeito do Município de Raul Soares - MG, citado individualmente, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares (período de 2005-2008/2009-2012). Assim, propomos que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vicente de Paula Barboza, CPF: 472.305.176-72, na condição de Ex-Prefeito do Município de Raul Soares - MG e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/2/2009

Valor atualizado até: 12/06/2015 R\$ 298.471,63

b) aplicar ao Sr. Vicente de Paula Barboza, CPF: 472.305.176-72, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;



d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 12 de junho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0